



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: 45 3308 8017 - E-mail:

FI-15VJ-S@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0031255-64.2020.8.16.0030

Reclamante: Richam Faissal El Hossain Ellakkis.

Reclamada: NN&A Produções Jornalísticas Ltda – ME.

I. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e, Enunciado 162 do FONAJE, contudo, destaco breve síntese:

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos.

Relata o Autor, médico neurocirurgião, que desde 2017, quando passou a residir nesta comarca, vem enfrentando verdadeiro linchamento virtual em razão das matérias publicadas pela Ré, assim como ameaças e ligações anônimas em seu consultório médico.

Diz que a Ré publicou conteúdo em seu site referente a supostas mensagens (de um suposto grupo de *WhatsApp* composto por médicos) atribuídas ao Autor as quais estaria sugerindo métodos para ex-primeira dama Marisa Letícia (cônjuge falecida do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva) tais como “tem que romper no procedimento, daí já abre a pupila e o capeta abraça ela”.

Conta que uma das matérias aponta que cabe ao leitor “torcer” para ninguém “cair” nas mãos do Autor, já que o “capeta” seria mais seguro; foi chamado nos comentários de psicopata, assassino, verme, sofreu ameaças em redes sociais (precisando excluir) e atualmente ainda recebe ligações anônimas seguidas de ameaças.

Diz que jamais prestou serviço no Hospital Sírio Libanês; não teve qualquer contato com a Sra. Marisa; não conhecia os médicos responsáveis pelo seu procedimento; não foi despedido do hospital em que trabalhava no interior de São Paulo; não sofreu qualquer sanção do CRM, sendo incapaz de emitir qualquer opinião técnica.

Postula, ao afinal a condenação da Ré para: a) retirar, de sua página eletrônica, as matérias relacionadas; b) publique nota de esclarecimento para o fim retificar o conteúdo relacionado ao Autor apontando que este nunca sugeriu qualquer método para a morte da Sra. Marisa Letícia; c) ainda, R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos danos morais.

Manifestação do Autor postulando tutela de urgência antecipada (seq. 9.1) a qual, em razão da ausência dos requisitos para a concessão da medida requerida, este Juízo entendeu pelo indeferimento (seq. 11).



Audiência de conciliação realizada em 13.04.2021, sendo que não houve possibilidade de acordo e, ambas as partes, solicitaram audiência de instrução e julgamento (seq. 28).

Em peça defensiva, foi argumentado que a inicial foi ajuizada três anos após a reportagem impugnada; diz que o lamentável comentário posto no grupo de *WhatsApp* entre médicos gerou comoção pública; a Ré foi apenas um dos tantos veículos de em imprensa que noticiou o fato; que a UNIMED PAULISTA lançou nota informando o desinteresse da cooperativa médica em manter contrato com o Autor; inocuidade da pretensão de remoção dos conteúdos impugnados.

Por fim, além da expedição de ofícios ao Facebook – WhatsApp e Conselho Regional de Medicina, requereu a improcedência total dos pedidos da exordial, mantendo-se a integralidade das reportagens impugnada, dada a veracidade e notório interesse público.

Impugnação à Contestação juntada no seq. 33.

Embargos de Declaração (seq. 39.1); decisão de indeferimento (seq. 46.1); petição a fim de reconsideração da decisão e pré-questionamento da matéria (seq. 55).

Novos Embargos de Declaração (seq. 75).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 20 de setembro de 2021, oportunidade em que foram tomados depoimento pessoal do Autor, uma testemunha e um informante a convite deste, cujas mídias encontram-se vinculada ao PROJUDI; ainda, ficou registrado: a análise dos Embargos Declaratórios seria realizada juntamente com sentença de mérito; desistência da Ré quanto aos requerimentos no item IV do seq. 30 (seq.78)

É o necessário a destacar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Como mencionado, conta o Autor que a Ré confeccionou matéria jornalística no ano de 2017, a qual causou-lhe verdadeiro linchamento virtual, sendo intitulado de psicopata, assassino, verme; ainda sofre ameaças e ligações anônimas em seu consultório médico. Diz que o conteúdo publicado pela Ré, além de possuir informações inverídicas, não contém natureza jornalística, mas sim que ofende a imagem do Autor.

Para embasar seus argumentos, o Reclamante juntou com a exordial: documentos pessoais (seq. 1.2 a 1.5); atas notariais (seq. 1.6 e 1.7); matéria publica (seq. 1.8 e 1.9); passaporte (seq. 33.2 e 33.3).

Do outro lado a Ré anexou: reportagens produzidas pelos canais de comunicação O GLOBO, UOL, FACEBOOK (seq. 30.2 a 30.5); comunicado UNIMED (seq. 30.6); *print screen* pesquisa pelo Autor no site da Google (seq. 30.7); reportagens da FORUM, A CRITICA, BHAZ, NEGÓCIOS, FOLHA DE SÃO PAULO, Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (seq. 30.8 a 30.17 e 30.19); sentença procedimento acidente de trânsito (seq. 30.18).



Em dilação probatória, foram colhidos depoimentos (seq. 78, em 20.09.2021), os quais reporto indispensáveis à resolução da controvérsia dos autos, portanto, transcrição dos aspectos relevantes.

RICHAM FAISSAL ao prestar depoimento pessoal disse: que confirma que seu nome foi envolvido em outros jornais e veículos de comunicação; que não processou esses outros veículos de mídias; que as notícias desses veículos não envolviam os mesmos comentários relacionados a ex-primeira dama Maria Letícia; que tomou conhecimento das reportagens confeccionadas pelo “O Globo”; que confirma que é de sua autoria a mensagem “*tem que romper no procedimento, daí já abre a pupila e o capeta abraça ela*”; que se tratava de um bate-papo no qual estava uma análise geral do que representa a morte, com tom “popular” de representar a morte, como outras expressões de maneiras gerais; que era uma bate papo privado, não atuando como médico, estava conversando com colegas e não usou um termo médico para um ato médico; que ao mencionar “romper no procedimento” explicou que o procedimento de cateterismo é arriscado, feito á cegas, com risco grande de rompimento e a consequência é quase sempre mais de 90% de risco de morte; que a mensagem que escreveu foi só porque é médico, uma pessoa leiga não tem esse conhecimento; que não foi demitido da UNIMED, pois não tinha contrato trabalhista, prestava serviço com CNPJ; que não tomou conhecimento quanto ao motivo da rescisão desse contrato, havia cláusula contratual quanto a possibilidade de rescindir sem aviso prévio e sem justificativa; que essa rescisão ocorreu “uns” três dias após os fatos; que nesse grupo de WhastApp não houve outros comentários igual, nao foi comentado nada do procedimento até porque era neurocirurgião; que era um grupo formado por colegas de turma da faculdade; que não faz esse tipo de procedimento, faz a cirurgia aberta, não cateterismo; que não tinha motivo pessoal para fazer analogia entre a ex-primeira dama e o capeta, foi uma expressão popular, assim como falam “bater as botas” e etc.; que veio a Foz do Iguaçu pois foi convidado pelo Hospital Municipal de Foz do Iguaçu para trabalhar, isso ocorreu “uns” três meses após os fatos; que existe processo ético profissional no CRM (atualmente na fase de oitiva de testemunhas) que iniciou por conta do vazamento de imagens da tomografia da ex-primeira dama, por estar no grupo de *WhatsApp* que ocorreu esse vazamento acabou sendo chamado, mas estão analisando todos os fatos de uma maneira geral tudo; que não entrou com ação contra o FACEBOOK, nem contra o GOOGLE; que Pedro Paulo é um colega que estava no grupo e Poltroniere não se recorda, em relação ao Pedro Paulo foi quem reencaminhado a imagem da tomografia nesse grupo, além de confirmar que Gabrieli Munhoz era da mesma turma, com quem não mantém vínculo de amizade, apenas colegas; que quem colocou as fotos da tomografia foi o Pedro Paulo e não Gabrieli Munhoz; que não sabe como sua mensagem vazou do grupo do aplicativo, acreditando que tenha sido dentro do próprio hospital Sírío Libanês, pois a Dra. Gabriela Munhoz laborava lá; que quem estava tratando do tema no grupo era apenas a Gabriela e o Pedro, após fez o comentário; que esse grupo de WhatsApp encerrou após a repercussão do tema; que não tem mais as conversas salvas; que não é filiado a nenhum partido político.

FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, pessoa que contratou o Autor para trabalhar no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, contou: que na contratação tinha conhecimento dos fatos e sua repercussão; que não conhecia Richam pessoalmente; que tal situação não gerou qualquer obstáculo para contratá-lo; que ele sempre teve uma conduta inquestionável na profissão, não recebendo qualquer reclamação ou problema; que trabalhou como chefe do departamento de neurocirurgião; que o Autor demonstrou que estava abalado emocionalmente com a reinvinculação da notícia, se sentindo descontente com a situação; que em caso de violação de um prontuário de um cliente é realizado protocolo de não



conformidade, o qual é analisado e encaminhado pela Comissão Ética Do Hospital (composta por representantes diretos do CRM); que tem atribuição de rescindir contrato, mas pode reportar ao parecer da comissão ética do hospital; que soube da mensagem escrita pelo Autor, e para caracterizá-la como uma situação análoga a um caso de não conformidade depende de uma análise interna de qualidade, pois nem toda não conformidade dita é efetivada; que sempre pautou pela análise da comissão de ética; que quanto ao juramento da profissão (proteger vidas), a partir do momento que um médico faz uma análise técnica de um prontuário e instrui alguém a causar a morte é considerado uma falta ética, caso a instrução é direcionada a alguém com capacidade de realizar o ato; que após os fatos o Autor continuou trabalhando até o final da sua gestão; que não tem conhecimento quanto ao procedimento administrativo instaurado no CRM.

DENISE LORENZO DE ANDRADE, ouvida na condição de informante já que mencionou que se sentiria desconfortável ao prestar um depoimento contrário ao Autor; labora na qualidade de secretaria na clínica Ultraimagem na qual o Autor subloca sala duas vezes por semana para realizar atendimento. Contou: que o Autor começou a trabalhar na clínica em outubro de 2017; que nunca teve reclamação, só elogio, inclusive ele é bastante procurado; que na época em que ocorreu a veiculação das matérias presenciou depoimento de pessoas que o ameaçavam, mencionando que “*não iria permitir que a clinica atendesse, porque ele era assassino e que não deveria permanecer atuando como médico*”; que no total trabalham em três secretarias e que outra colega também atendeu telefone nesse mesmo sentido, fatos ocorridos em 2018; que conhece as empresas O Globo, Brasil 247, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, Diário de Centro do Mundo, revista Fórum; que as ligações que mencionou ocorreram quando o Autor iniciou atendimento na clínica, mas que não foram feitas qualquer associação a nenhum veículo de comunicação; que tomou conhecimento dos fatos só após receber a ligação, pois tinha acabado de começar a trabalhar na clínica também; que nunca presenciou qualquer profissional fazer comentário sobre o risco de vida de um cliente, não tem proximidade com o Autor para tratar desses assuntos; que conhece a expressão “está pra abraçar o capeta”, semelhante a “bater as botas”; que nunca ouviu nenhum médico fazer esse comentário; que não tem conhecimento quanto a ideologia política do Autor.

Pois bem.

Os conteúdos em questão consistem em notícias denominadas “Médico que sugeriu morte de Marisa Letícia foi para Foz do Iguaçu e continua operando” e “#MaisLidas Quem é Richam Faissal, médico que sugeriu no WhatsApp procedimento para matar Marisa Letícia”.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão e informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, contando com expressa garantia constitucional (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal).

De qualquer forma, não se trata de direito absoluto: há limitação na própria Constituição; o princípio em questão não pode violar a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada dos cidadãos.

E isso não aconteceu no caso concreto.



Muito embora o Autor afirme o contrário, não se vê nas matérias publicadas no *website* da Ré qualquer intento calunioso, injuriante ou desabonador à imagem do Autor, suficiente para justificar o pedido de remoção do conteúdo ou mesmo indenização moral pleiteada.

Não escapa aos olhos desta Auxiliar de Justiça que o Autor não sustenta que as mensagens escritas no grupo de WhatsApp não foram enviadas por ele, ao contrário, confirma autoria, mas apenas argumenta que a notícia não contém evidente interesse público.

Justificativa essa que não lhe assiste razão, mormente considerando que lhe cabe zelar e trabalhar pelo prestígio e bom conceito da profissão; assim como o envolvimento de nome de uma pessoa notória (ex-primeira dama Marisa Letícia).

Diante disso, não observo qualquer adjetivação ou mensagem injuriosa na reportagem; houve apenas a narração de fatos verdadeiros, confirmados pelo Reclamante em sala de audiência.

Senão veja-se:

(a) a mensagem “*tem que romper no procedimento, daí já abre a pupila e o capeta abraça ela*” foi escrita pelo Autor;

(b) de fato, foi um comentário realizado em razão de informação privilegiada que recebeu da jovem médica Gabriela Munhoz;

(c) com o vazamento da conversa e repercussão, teve rescindido, cerca de três dias após (conforme afirmação em sala de audiência) contrato com a UNIMED;

(d) confirma em sua exordial que retirou sua página no Facebook na época;

(e) realmente o Conselho Regional de Medicina anunciou que investigaria o caso, aliás, o próprio Autor mencionou que, embora, o Processo Administrativo Disciplinar aberto na autarquia envolve o vazamento da tomografia da falecida Marisa Letícia, engloba todos os fatos aqui tratado (também confirmado pelo Autor em sala de audiência);

(f) são indúvidos que veio a Foz do Iguaçu e continua atuando na profissão;

(g) é verdadeira a informação relativa ao acidente de trânsito que se envolveu em 2015, sendo revel;

(h) o Autor não faz menção que o quadrinho que satiriza as críticas da população não foi criado por ti.

Nesse último ponto, resalto que o Autor também está resguardado pela liberdade de expressão ao utilizar sua rede social, como mero usuário, para manifestar crítica da população quanto a má qualidade do atendimento médico, contudo de abrangência certamente diminuta.



Logo, a aceção de informação, empregada nas reportagens impugnadas pelo Reclamante, é a transmissão de acontecimentos, de fatos, é a história presente na época de sua publicação.

Somam-se:

(a) a quantidade de mídias de comunicação que veiculou as fatos/matérias que, ao contrário do que afirmou o Autor, tratam-se exatamente do mesmo acontecimento;

(b) ausência de ajuizamento de ações de reparação de danos contra essas empresas, ou pedido formulado para remoção de conteúdo, gerando total ineficácia no isolado pedido aqui discutido (mormente considerando Ata Notarial realizada em 27.03.2018 mencionando que só no *website* da Google são encontrados 1.100 resultados de busca utilizando seu nome);

(c) ausência de comprovação de que a Ré foi a única responsável pela publicação de sua mensagem no grupo;

(d) o alegado ato ofensivo não se traduziu em qualquer consequência relevante para o Autor já que, em menos de quatro meses, foi contratado, sem qualquer dificuldade, para atuar em cargo público na qualidade de dirigente do Departamento de Neurocirurgia no Hospital Municipal Padre Germano Lauck; além de que na clínica particular onde trabalha sempre recebeu elogios e é bastante procurado;

(e) mesmo se tratando se bate papo privado, entendo que ao tomar conhecimento do vazamento da tomografia, ato esse por si só, inadmissível! o Autor deveria respeitar e preservar os aspectos físicos, emocionais e morais do ser humano, guardando absoluto respeito sem tabus, crenças ou preconceitos. Aliás, o próprio Reclamante atestou, em seu depoimento pessoal, que não houve comentários semelhantes neste grupo de WhatsApp, apenas o seu “*até porque eu era neurocirurgião*”;

(f) o fundamento que a expressão “*tá pra abraçar o capeta*” é semelhante a outras populares, não retira sua responsabilidade médica;

Até compreendo o argumento do Autor ao se referir que houve compartilhamento privado, de uma conversa entre colegas, não possuindo um viés público; contudo, a partir do momento que fez uma análise técnica - fato este também solidificado em sala de audiência - sobretudo partindo de dados sigilosos - digo, oriundo de crime - considero falta ética.

(g) o argumento de que “atualmente recebe ameaças no local de trabalho” é inverídica, já que restou comprovado nos autos que as ligações recebidas pela Secretaria Denise e sua colega ocorreram em 2017 e 2018; ou seja, há mais de três anos dos fatos e das divulgações das reportagens.

Assim, além da veracidade das informações, não há existência do nexos de causalidade entre o direito invocado e a responsabilidade da Ré, não havendo que se falar em ofensa a honra do Autor, tampouco em condenação para retirar o conteúdo da pagina eletrônica.



III. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SEQ. 75).

Tratam-se de Embargos Declaratórios apresentados pela NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA no qual sustenta que a decisão proferida no seq. 70 foi omissa quanto ao pedido de prequestionamento da matéria acerca da ausência de determinação para que as partes qualifiquem as testemunhas que seriam ouvidas em audiência de instrução e julgamento, invocando os artigos 357, §4º e 420 do Código de Processo Civil.

Considerando a realização da audiência de instrução e julgamento em 20 de setembro de 2021, oportunidade em que não houve para a Embargante qualquer prejuízo no que toca a não identificação categórica das testemunhas ouvidas, aliás, fora oportunizado, por este Juízo, a contradita anteriormente aos depoimentos prestados; proponho a rejeição da presente impugnação ante a perda do seu objeto.

IV. DISPOSITIVO.

Diante dos fundamentos esposados acima, e do que consta nos autos, **proponho IM PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, bem como a rejeição dos Embargos de Declaração anexados no seq. 75**, o que faço com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso (artigo 20, § 1º, da Lei Estadual n.º 18.413/2014), eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9099/95).

Quanto ao mais, para se evitar o manejo protelatório de eventuais embargos de declaração, constato, desde já, que toda a questão de fundo foi analisada num contexto único, analisando completa argumentação produzida no processo pelas partes capaz de alicerçar a convicção desta Juíza Leiga, consoante entendimento fixado no enunciado 12 da ENFAM: “*Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante*”.

Nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 9.099/95 remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível.

Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2021.

Emilin Marchesan Zanatta Rafagnin Da Silva
Juíza Não Togada

